



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 383 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/724/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600834

RECORRENTE: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRIBUINTE QUE UTILIZA O SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS APENAS PARA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS – CONTRIBUINTE DISPENSADO DE TRANSMITIR ELETRONICAMENTE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DECRETO 27.425/2004 – APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa G.A.C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no exercício de 2003.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *que a obrigação da entrega dos arquivos magnéticos foi introduzida pelo Dec. 25.562/1999, mas que sua eficácia foi prorrogada por diversos outros diplomas;*
- *que, por problemas técnicos, não foi possível ao contribuinte entregar os arquivos magnéticos no "layout" determinado pelo agente fiscal, vez que a legislação não previa tal obrigatoriedade;*
- *que a própria SEFAZ tinha dificuldades de validar as informações encaminhadas pelos contribuintes a seus órgãos e que, portanto, não poderia vingar o intento de fazer migrar para o sujeito passivo o ônus de corrigi-las.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender caracterizada a infração.

Irresignada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário sustentando, resumidamente:

- *nulidade do auto de infração, pela ausência de clareza na descrição dos fatos;*
- *equivoco na propositura da sanção, vez que, admitindo-se que a recorrente tenha desatendido a solicitação efetuada pelo agente da SEFAZ-CE, o fato poderia, em tese, justificar a pertinência da sanção referente a EMBARAÇÃO À FISCALIZAÇÃO ou, então, a penalidade cabível para os casos de faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para quais não haja penalidades específicas;*
- *ao final requereu a nulidade do auto de infração e, superada a questão preliminar, no mérito fosse julgado improcedente a autuação. A título de pedido sucessivo, se reconhecida a existência de infração, fosse aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96, ou do art. 123, VIII, "d", do mesmo diploma legal.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 694/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Em sessão ocorrida aos 05 de fevereiro de 2007, por voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, afastou-se a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário e se determinou a reinserção do processo em pauta de julgamento para que a Câmara analisasse o mérito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em vista da empresa G.A.C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no exercício de 2003.

Afastada preliminar de nulidade, no mérito a autuação não merece prosperar.

Conforme se vê da consulta de fls. 75/79, a recorrente utiliza o sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais, estando dispensada, desde abril de 2004, por força do Decreto 27.425/2004, a transmitir eletronicamente os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestação de serviços.

De fato, o Decreto 27.425/2004 acrescentou o § 3º, do art. 285, do RICMS, com a seguinte redação:

Art. 285. (...)

(...)

§ 3º. O contribuinte que utilize o sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.

Embora o fato gerador da obrigação tributária seja de 2003, a incidência do art. 106, do Código Tributário Nacional é medida que se impõe, na medida em que o Decreto 27.425/2004 dispensou o contribuinte da respectiva obrigação.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a a acusação fiscal, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta PGE. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Sousa Cintra. Encontrando-se o processo concluso ao Relator, a Conselheira Francisca Marta de Sousa, que solicitara vista dos autos, fez referências em seu entendimento e apresentou, em Sessão, cópia de documentos extraídos de sistema corporativo da SEFAZ (Sistema SID), deliberando-se por sua juntada para fins de completa instrução processual, bem como para subsidiar o relator do processo quando da elaboração de sua Resolução.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO